



NOTA TÉCNICA Nº 17/2017/CGACI/DRPSP/SPPS/MF

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.

ANÁLISE DA SUGESTÃO APRESENTADA PELA ANBIMA DE UTILIZAÇÃO DO QUESTIONÁRIO *DUE DILIGENCE* COMO ALTERNATIVA AOS MODELOS “TERMOS DE ANÁLISE DE CREDENCIAMENTO – INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA E/OU GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO” E “TERMOS DE ANÁLISE DE CREDENCIAMENTO – ANÁLISE DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO”.

1. O Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPSP) publicou, em 31 de março de 2016, no endereço eletrônico da Previdência Social, os modelos dos formulários “Termo de Análise de Credenciamento” e “Atestado de Credenciamento” previstos no art. 6º-E da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011.
2. Referidos modelos foram idealizados com vistas a promover uma maior racionalização e transparência do prévio processo de credenciamento previsto na norma ministerial, definindo-se um conjunto mínimo de informações necessárias a possibilitar a análise qualitativa, pelos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, das instituições participantes do mercado financeiro e dos fundos de investimento sob sua administração e gestão, com vistas a fundamentar posterior decisão de alocação dos recursos previdenciários, objetivando o cumprimento dos parâmetros estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010.
3. Posteriormente, em 11 de outubro de 2016, foram publicados novos modelos simplificados daqueles termos objetivando-se facilitar o preenchimento dos formulários de credenciamento. A medida atendeu pedido de revisão de requisitos formulada por vários gestores de RPPS representados pela Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM e pela Associação Nacional de Entidades de Previdência dos Estados e Municípios – ANEPREM, tendo a solicitação sido formalmente apresentada a este Ministério na 57ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social – CONAPREV.
4. Não obstante, em face da apresentação, por diversos gestores de regime próprio, de novos pedidos de aperfeiçoamento dos modelos publicados, a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais – ANBIMA, que constituiu um grupo de trabalho com integrantes do Subcomitê de Produtos Previdenciários para tratar sobre temas relacionados aos RPPS, encaminhou sugestões a este Departamento, destacando que muitos regimes, no processo de credenciamento por eles adotados, vem solicitando informações adicionais desnecessárias ou repetitivas ou documentos que não agregam qualquer valor à análise qualitativa que fazem das instituições e dos produtos.

5. Nesse sentido, com o objetivo de padronizar o credenciamento, evitando entendimentos diversos sobre o tema, em 29 de dezembro de 2016, aquela instituição sugeriu a este órgão a utilização do Questionário Padrão *Due Diligence* (QDD), esclarecendo que esse documento foi criado para dotar de maior racionalidade os processos envolvidos na análise e alocação de recursos em fundos de investimentos, sendo comumente utilizado por investidores institucionais e demais participantes no mercado de distribuição de títulos e valores mobiliários, sublinhando, ainda, que o instrumento, “mantém a qualidade das análises de instituições e produtos, podendo ser adotado como ferramenta suficiente para o processo de credenciamento.”

I- Da sistemática de credenciamento prevista na Portaria MPS nº 519, de 2011, e da competência da SPPS para aprovar os modelos e o conteúdo mínimo dos termos utilizados no procedimento.

6. Os recursos previdenciários compõem, hoje, um patrimônio total dos RPPS de aproximadamente R\$ 160 bilhões. Dada a fundamental importância desses recursos na garantia da proteção previdenciária dos servidores públicos vinculados a regimes próprios, impõe-se que os gestores desses regimes adotem práticas que visem garantir o cumprimento das obrigações presentes e futuras com os seus segurados.

7. As necessidades de financiamento e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial preconizados pelo quadro constitucional vigente são, em grande medida, influenciados pelo desempenho financeiro dos RPPS, cuja obrigatoriedade de estruturação sob modelo que pressupõe a formação de reservas do plano de benefícios e a necessidade de compatibilização de seus fluxos de receitas e despesas tornam fundamental que as entidades gestoras dos RPPS sejam dotadas de meios e instrumentos que possibilitem e promovam a gestão mais adequada e eficiente dos recursos previdenciários acumulados.

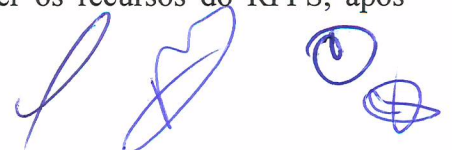
8. Nesse contexto, é de grande importância que o processo de administração e gerenciamento das aplicações dos recursos desses sistemas atenda a requisitos, condições e parâmetros que possibilitem segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência àquelas operações, assegurando-se, pelo menos, a consecução da meta atuarial, dentro de níveis razoáveis de risco preestabelecidos e observados os fluxos financeiros necessários ao atendimento dos compromissos assumidos pelo regime.

9. O parágrafo único do art. 1º c/c o inc. IV do art. 6º, ambos da Lei nº 9.717, de 1998, dispõem que a aplicação dos recursos dos RPPS deverá ser realizada conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, tendo esse colegiado promovido essa regulação, que, atualmente, se encontra veiculada na Resolução CMN nº 3.922, de 2010.

10. No âmbito da normatização exercida por este Ministério no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inc. II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, essas questões estão reguladas, atualmente, em detalhes, na Portaria MPS nº 519, de 2011, com as alterações promovidas pela Portaria MPS nº 300, de 3 de julho de 2015.

11. Um dos aspectos tratados nesse ato ministerial refere-se à necessidade de prévio credenciamento, na hipótese de gestão própria, das instituições escolhidas para receber as aplicações do RPPS e, quando se tratar de fundos de investimentos, também de seu gestor e do administrador do fundo.

12. Trata-se de medidas introduzidas pela Portaria MPS nº 440, de 9 de outubro de 2013, que, alterando a redação anterior dos dispositivos, substituiu a necessidade de mero cadastramento daquelas entidades e agentes pelo seu efetivo credenciamento, ou seja, a decisão de tornar determinado veículo de investimento apto a receber os recursos do RPPS, após



criteriosa análise não somente de suas características e riscos, quanto daqueles referentes às instituições encarregadas de sua administração e gestão.

13. A mudança foi promovida com vistas a que fosse assegurado que a instituição escolhida para receber as aplicações dos recursos do RPPS apresentasse perfil mínimo de confiabilidade para operar com os recursos previdenciários, o que seria alcançado pela constituição de processo em que o representante legal do RPPS formalmente atestasse a presença, no mínimo, dos requisitos especificados pela norma, os quais estão elencados nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Portaria MPS nº 519, de 2011, reproduzidos a seguir:

Art. 3º.....

§ 1º Para o credenciamento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo:

- a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;*
- b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro;*
- c) regularidade fiscal e previdenciária.*

§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento:

I - O previsto no § 1º do inciso IX deste artigo recairá também sobre a figura do gestor e do administrador do fundo, contemplando, no mínimo:

- a) a análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores;*
- b) a análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades;*
- c) a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento;*

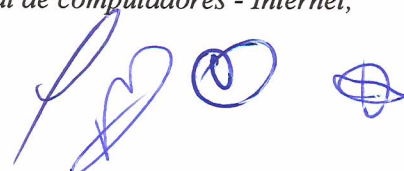
II - Deverá ser realizada a análise e registro do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado e a regularidade com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

14. O § 3º do art. 3º, com a redação dada a esse dispositivo pela Portaria MF nº 1, de 3 de janeiro de 2017, estabelece que a verificação da presença dos requisitos mínimos das instituições e agentes deverá ser realizada anualmente, importando, assim, a realização de novo processo de credenciamento a cada doze meses, contados da data do último procedimento realizado.

15. Regulando, especificamente, o processo de credenciamento, o art. 6º-E da Portaria MPS nº 519, de 2011, estabelece o seguinte:

Art. 6º-E Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, serão observadas em relação ao credenciamento de que trata o inciso IX daquele artigo as seguintes disposições:

I - a análise das informações relativas à instituição credenciada e a verificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o credenciamento deverão ser registradas em Termo de Análise de Credenciamento, cujo conteúdo mínimo constará de formulário disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet;



II - a decisão final quanto ao credenciamento da instituição constará de Atestado de Credenciamento, conforme formulário disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet;

III - os documentos que instruírem o credenciamento, desde que contenham identificação de sua data de emissão e validade e sejam disponibilizados pela instituição credenciada em página na rede mundial de computadores - Internet, cujo acesso seja livre a qualquer interessado, poderão ser mantidos pelo RPPS por meio de arquivos em meio digital, que deverão ser apresentados à SPPS e aos demais órgãos de controle e fiscalização, internos ou externos, sempre que solicitados.

Parágrafo único. A utilização do Termo de Análise de Credenciamento e do Atestado de Credenciamento não afasta a responsabilidade do RPPS pela verificação do cumprimento dos requisitos mínimos para o credenciamento e não impede que o RPPS estabeleça critérios adicionais, com o objetivo de assegurar a observância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação dos recursos, segundo o disposto em Resolução do CMN.

16. Assim, de acordo com as disposições acima, cabe a SPPS disponibilizar modelos dos Termo de Análise de Credenciamento e do Atestado de Credenciamento, fixando, em relação àquele, conteúdo mínimo, providência que, como já destacado, tem por propósito assegurar o conhecimento, por parte dos RPPS, de informações e dados fundamentais para uma avaliação qualitativa das instituições participantes do mercado financeiro e dos fundos de investimento sob sua administração e gestão, reduzindo as possibilidades de contratação de agentes ou produtos de baixa confiabilidade no processo de alocação dos recursos previdenciários.

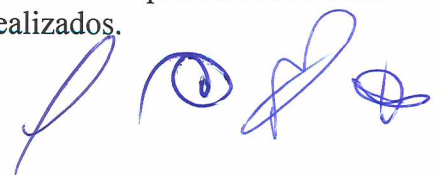
17. Estão, dessa forma, compreendidas dentre as competências deste órgão, tanto a definição dos requisitos mínimos para o credenciamento, como a fixação do formato dos formulários a que se refere a norma acima transcrita, podendo, portanto, esta Secretaria decidir acerca da sugestão formulada pela ANBIMA.

II - Da análise da proposta apresentada pela ANBIMA.

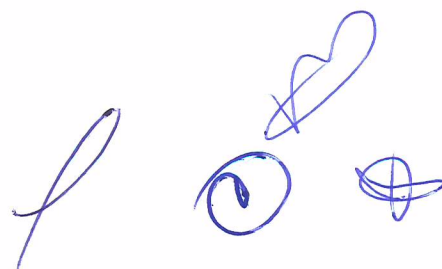
18. A sugestão apresentada pela ANBIMA é de que, em substituição à utilização dos atuais formulários “Termos de Análise de Credenciamento – Instituição Administradora e/ou Gestora de fundos de Investimento”, “Termos de Análise de Credenciamento – Análise dos Fundos de Investimento” e “Atestado de Credenciamento” idealizados por esta Secretaria e constantes da página eletrônica da Previdência Social, possam ser utilizados os Questionários Padrão *Due Diligence* (QDD-Anbima), modelos desenvolvidos por aquela entidade e disponibilizados para acesso público na Internet ([link http://www.anbima.com.br/pt_br/autorregular/codigos/fundos-de-investimento.htm](http://www.anbima.com.br/pt_br/autorregular/codigos/fundos-de-investimento.htm)).

19. Sobre o tema, importa, inicialmente, destacar, que, a partir das sucessivas auditorias diretas realizadas nos RPPS, esta Secretaria tem constatado ser ainda deficiente os processos decisórios de investimento de significativa parcela dos regimes próprios.

20. Nesse contexto, entende-se como premente qualquer medida que venha a facilitar ou tornar menos onerosas as atividades envolvidas na gestão do patrimônio previdenciário, mormente aquelas relacionadas à execução do credenciamento de entidades e fundos, já que este procedimento, integrando as melhores práticas na seleção dos agentes e produtos presentes no mercado financeiro, possibilita a identificação dos profissionais menos qualificados ou mal intencionados, reduzindo os riscos de perda nos investimentos realizados.



21. Analisando-se os formulários QDD-Anbima, verifica-se que deles constam, como quesitos a serem informados pelos administradores dos fundos de investimento, para consideração no processo de análise de credenciamento, dados que podem corresponder àqueles previstos nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Portaria MPS nº 519, de 2011, oferecendo, assim, informações que possibilitam verificar a presença dos requisitos mínimos exigidos pela norma ministerial.
22. Registre-se que os referidos Questionários *Due Diligence* da ANBIMA já compõem os modelos divulgados por este Departamento de Termos de Análise de Credenciamento – Instituição Administradora e/ou Gestora de fundos de Investimento e Termos de Análise de Credenciamento – Análise dos Fundos de Investimento, tanto enquanto documentos a serem anexados e analisados pelos gestores dos RPPS quanto ao registro obrigatório da conclusão de sua análise nos referidos modelos.
23. Por oportuno, informe-se que o registro da conclusão da análise, tanto da instituição credenciada, como do fundo de investimento, será efetuado no novo Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR. Na nova versão desse demonstrativo, haverá uma aba específica para registro das principais informações relativas à conclusão da análise do credenciamento da instituição e da análise do fundo de investimento, emitindo-se um número de Termo de Credenciamento correspondente.
24. Dessa forma, brevemente, o modelo de “Atestado de Credenciamento” será substituído pelas informações registradas no novo DAIR, que exigirá, inclusive, uma “Declaração de Veracidade” a ser encaminhada mensalmente, por meio do CADPREV-Web com a assinatura dos responsáveis.
25. Os modelos dos formulários elaborados por esta Secretaria e constantes da página eletrônica da Previdência Social contemplam informações sobre o portfólio da instituição administradora ou gestora do fundo de investimento, dos produtos a estas vinculados, propiciando uma análise comparativa entre as instituições e os veículos de investimento, no caso, os fundos.
26. Esses modelos procuram estruturar as informações enviadas à Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelas administradoras dos fundos de investimento e as exigidas pela ANBIMA a seus participantes, de forma a que o gestor do RPPS, ao analisar o seu perfil de gestão de risco e as características de sua carteira, tenha condições de decidir, fundamentadamente, sobre o credenciamento das instituições com produtos mais aderentes à sua política de investimentos. Contudo, os modelos disponibilizados têm provocado dificuldades operacionais por parte de alguns gestores de RPPS, inclusive por participantes do mercado financeiro e de capitais.
27. Dessa forma, enquanto esta Secretaria não efetua a definição de novos formulários de Termos de Análise de Credenciamento, e contar, de alguma forma, com a participação de representantes de gestores dos RPPS e de entidades do mercado financeiro e de capitais nessa discussão, por meio do próprio grupo de trabalho de RPPS da ANBIMA, entende-se que deve ser atendida parcialmente a sugestão apresentada por essa entidade, autorizando-se a utilização dos formulários QDD-Anbima de forma alternativa aos modelos já publicados, já que aqueles documentos permitem a verificação, individualmente, dos quesitos para credenciamento previstos na Portaria MPS nº 519, de 2011, mantendo-se, contudo, os atuais formulários para utilização facultativa pelos RPPS.

Handwritten signatures in blue ink, consisting of several stylized, overlapping scribbles and loops.

III - Das conclusões.

28. Diante do exposto, a inclusão de mais uma opção de modelo de termo de análise de credenciamento mostra-se aceitável e oportuna, apresentando-se os formulários QDD-Anbima as especificações necessárias a que seja sucedâneo dos “Termos de Análise de Credenciamento – Instituição Administradora e/ou Gestora de fundos de Investimento”, “Termos de Análise de Credenciamento – Análise dos Fundos de Investimento” e “Atestado de Credenciamento”, atualmente constantes da página eletrônica da Previdência Social.

29. Ao Senhor Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público.

David Pinheiro Montenegro

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula 1.285.720

Gilberto Pereira

Coordenador-Geral de Auditoria,
Atuária, Contabilidade e
Investimento/substituto

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO, em 3/2/2017.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Políticas de Previdência Social.

Allex Albert Rodrigues

Diretor do Departamento dos Regimes
de Previdência no Serviço Público/substituto

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em 3/2/2017.

1. De acordo.
2. Adotem-se as providências para divulgação, na página eletrônica da Previdência Social, dos formulários aqui mencionados.

Narlon Gutierrez Nogueira

Secretário da Secretaria de Políticas de
de Previdência Social/substituto